



PROCESSO N.º : 2019005413
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 191, de 15 de agosto de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 495, de 11 de setembro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 191, de 15 de agosto de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando os arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da parlamentar, a proposição legislativa aprovada nesta Casa Legislativa que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado estabelece a Política Estadual do Programa Emancipar destinado às famílias detentoras de empreendimentos familiares da agricultura familiar e economia solidária, do Estado de Goiás.

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho nº 1347/2019 – SEI-GAB, SEI 8716486), o Governador do Estado vetou parcialmente o autógrafo de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, por invasão da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Realmente, a proposição parlamentar interfere no campo da autonomia constitucionalmente assegurada ao Executivo, havendo quebra do princípio constitucional da separação orgânica e funcional do Estado. A descrição de condutas e a atribuição de competências a órgãos públicos é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e disposições que imponham, para a administração estadual, o cumprimento imediato de atos

4

e providências, sobretudo com dispêndio de recursos financeiros, certamente colidem com a dita esfera de iniciação legislativa exclusiva do Executivo. Decisões do Supremo Tribunal Federal evidenciam essas assertivas; nesse sentido: ADI 2329, AI 643926-ED e AOI 3180.

No autógrafo de lei em análise, é concebida a concretização de uma política pública cujas ações deverão ser cumpridas, nos termos da proposta, pelo Poder Executivo. Somente seus arts. 1º a 4º, e 10 e 11, projetam diretrizes de atuação ao Estado e à sua administração sem contornos impositivos de determinada conduta. Referidos preceitos têm enunciados que permitem ao Executivo eleger livremente as ações pelas quais efetivará a política pública disciplinada. Nessas condições, não há, então, defeito formal, vício de iniciativa, que obste a conversão em lei dos comandos.

No entanto, quanto aos demais dispositivos do autógrafo de lei, há nítida indicação ao Executivo de providências específicas para a consecução da política pública tencionada, com interferência clara em atribuições de órgão público e na organização e no funcionamento administrativos. Esses dispositivos refletem, inclusive, em geração de despesas não contempladas nas cogitações do Executivo, despidas, por isso, de cobertura ou previsão orçamentária. Violados, assim, os preceitos dos arts. 20, § 1º, II, "e", e 37, XVIII, da Constituição Estadual (em simetria ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal), configurado, portanto, vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Constata-se, assim, que os dispositivos vetados são **incompatíveis** com o sistema constitucional vigente, pois invadem a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Setembro de 2019.


Deputado HELIO DE SOUSA

Relator